

SÚMULA N. 276

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Referência:

Lei Complementar n. 70/1991, art. 6º, II.

Lei n. 8.541/1992, arts. 1º e 2º.

Lei n. 9.430/1996, que revoga os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.397/1987.

AgRg no REsp	226.386-PR	(2ª T, 13.08.2002 – DJ de 09.09.2002)
AgRg no REsp	297.461-PR	(1ª T, 03.04.2001 – DJ de 03.09.2001)
AgRg no REsp	422.342-RS	(1ª T, 15.08.2002 – DJ de 30.09.2002)
AgRg no REsp	422.741-MG	(1ª T, 18.06.2002 – DJ de 09.09.2002)
REsp	221.710-RJ	(2ª T, 04.10.2001 – DJ de 18.02.2002)
REsp	227.939-SC	(1ª T, 10.10.2000 – DJ de 12.03.2001)
REsp	260.960-RS	(1ª T, 13.02.2001 – DJ de 26.03.2001)

Primeira Seção, em 14.05.2003.

DJ de 02.06.2003, p. 365.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL N. 226.386 – PR**

(Registro n. 1999.0071448-2)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Agravante: Fazenda Nacional
Procuradores: Dolizete Fátima Michelin e outros
Agravado: G. A. Hauer Advogados Associados
Advogados: Arnaldo Conceição Júnior e outros

EMENTA: Processual Civil e Tributário – Agravo regimental – Recurso especial – Seguimento negado (art. 557 do CPC) – Cofins – Isenção – Sociedades civis – Lei Complementar n. 70/1991, e Decreto-Lei n. 2.397/1987.

1. Pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992.

2. Confirmada a decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso especial, cuja pretensão era contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausentes os Srs. Ministros Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora.

Publicado no DJ de 09.09.2002.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso especial, porque a pretensão articulada era contrária à jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que as sociedades mencionadas no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987 são isentas da Cofins, sendo irrelevante a circunstância de terem optado pelo regime da Lei n. 8.541/1992, para fins de pagamento do Imposto de Renda, pois a isenção independe do modo pelo qual as empresas recolhem este imposto.

Alega a Agravante que, ao concluir que a Lei n. 9.430/1996, por ser ordinária, não podia extinguir isenção outorgada pela Lei Complementar n. 70/1991, a decisão agravada acabou por declarar a inconstitucionalidade daquela lei, exercendo controle difuso de constitucionalidade, matéria reservada ao plenário do Tribunal, violando, assim, o art. 97 da CF/1988.

Sustenta, também, que houve ofensa ao art. 102, § 2º, da Carta Magna, que atribui efeito vinculante às decisões definitivas de mérito do STF, em ações declaratórias de constitucionalidade, ao argumento de que a decisão impugnada orientou-se de forma contrária ao entendimento sufragado pela Suprema Corte, no julgamento da ADC n. 1-DF, de 01.02.1993, no sentido de que a Lei Complementar n. 70/1991 é materialmente ordinária, podendo, assim, ser regulamentada por lei de mesmo nível hierárquico.

Postula exame do pleito pelo órgão colegiado, se não reconsiderada a decisão.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O agravo não logra prosperar.

Trata-se, na verdade, de matéria reiteradamente examinada por esta Corte, onde se firmou jurisprudência no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante a circunstância de terem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992, quanto ao Imposto de Renda, conforme precedentes colacionados na decisão agravada.

Na mesma linha, inúmeros outros julgados, dos quais destaco os seguintes:

“Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Art. 6º, II, Lei Complementar n. 70/1991. Precedentes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Agravo regimental improvido.” (REsp n. 297.461-PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 03.09.2001, p. 153).

“Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Cofins. Sociedades civis. Isenção. Acórdão recorrido. Fundamento constitucional e infraconstitucional.

– Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, tendo o Recorrente impetrado o competente recurso extraordinário, escapando do óbice contido na Súmula n. 126 desta Corte, faz-se necessária a apreciação da questão federal suscitada.

– O art. 6º da Lei Complementar n. 70/1991 isentou da contribuição da Cofins as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987, abrangendo as sociedades civis que tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

– Precedentes.

– Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 258.236-RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 03.09.2001, p. 149).

Como a pretensão do recurso especial era manifestamente contrária à jurisprudência consolidada por este Tribunal, outra solução não restava, senão negar-lhe seguimento, na forma do art. 557 do CPC, sendo inviável, a esta altura, reabrir discussão sobre a matéria, principalmente mediante a abordagem de temas de que o recurso especial não tratou.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 297.461 – PR

(Registro n. 2000.0143771-2)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Fazenda Nacional
Procuradores: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros
Agravados: Prolegis Assessoria Contábil e Tributária S/C Ltda e outro
Advogados: Flávio Zanetti de Oliveira e outros

EMENTA: Tributário – Agravo regimental – Recurso especial – Cofins – Isenção – Sociedades civis prestadoras de serviços – Art. 6º, II, Lei Complementar n. 70/1991 – Precedentes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 3 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Francisco Falcão, Relator.

Publicado no DJ de 03.09.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão que proferi às fls. 233/234, que

declarou a não-incidência da Cofins sobre as sociedades prestadoras de serviço, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Sustenta a Agravante que a r. decisão agravada teria concluído pela inconstitucionalidade da Lei n. 9.430/1996, ofendendo, por conseguinte, os artigos 97, 195, § 4º; 102, § 2º, e 105, III, da Constituição Federal.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que o presente agravo não merece provimento, em face das razões que sustentam o despacho recorrido.

A matéria em debate já recebeu o pronunciamento desta colenda Primeira Turma, restando assente o entendimento de que as sociedades civis são isentas da Cofins.

Sobre o assunto, destaco a ementa dos seguintes julgados:

“Processual Civil e Tributário. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pelo recorrido.

2. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

3. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4. Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Inexistência, no acórdão recorrido, de fundamentação unicamente na esfera constitucional. O ilustre Relator **a quo** apreciou, também, no âmbito legal (Lei Complementar n. 70/1991, arts. 1º e 6º, II), sendo, portanto, suficiente à apreciação do recurso especial.

9. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 253.984-RS, DJ de 18.09.2000, rel. Min. José Delgado).

“Tributário. Cofins. Sociedades civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991). Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da Cofins.

2. Desinfluente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.” (REsp n. 209.629-MG, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 16.11.1999, p. 192).

“Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de Renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

A isenção relativamente ao Imposto de Renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do Imposto de Renda.

Recurso improvido.” (REsp n. 192.156-PE, relator Ministro Garcia Vieira, DJU de 16.11.1999, p. 192).

Ainda sobre o assunto, confira-se: REsp n. 156.839-SP, relator Ministro José Delgado, DJU de 27.04.1998, p. 104.

Ressalte-se que, no acórdão recorrido, o ilustre Relator **a quo** apreciou a matéria no âmbito constitucional, mas, também, no âmbito legal (Lei Complementar n. 70/1991, arts. 1º e 6º, II), sendo, portanto, suficiente à apreciação do recurso especial.

Destarte, não tendo a Agravante, em seus argumentos, conseguido infirmar o referido entendimento, não vejo como reformar o decidido.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 422.342 – RS

(Registro n. 2002.0034384-7)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Agravante: Fazenda Nacional
Procuradores: Andréa Schramm de Rocha Santana e outros
Agravada: Clinirim Clínica de Doenças Renais Ltda
Advogados: Ulisses André Jung e outros

EMENTA: Processual Civil e Tributário – Cofins – Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais – Isenção – Decisão consoante com precedentes jurisprudenciais do STJ – Negativa de seguimento a recurso especial – Agravo regimental – Inalterabilidade do **decisum**.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto em confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do STJ.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são beneficiadas com o favor isencional previsto pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante que se tenha feito opção pelo regime tributário instituído pela Lei n. 8.541/1992.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 30.09.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A Fazenda Nacional apresenta agravo regimental contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao

seu recurso especial, porque a pretensão recursal encontrava-se contrária à iterativa jurisprudência desta Corte.

Sustenta a Agravante ser inaplicável o disposto no art. 557 do CPC, eis que, no caso em tela, a jurisprudência não se encontra consolidada.

Alega que “a Lei Complementar n. 70, ao instituir a isenção, condicionou-a ao regime de tributação pelo Imposto de Renda, que pela simetria do sistema tributário também se aplica à isenção da Cofins, devendo ser observada a mesma exigência, pois não há qualquer embasamento lógico-jurídico para que a empresa que optou pelo regime dos lucros presumidos tenha que recolher o Imposto de Renda, por não fazer jus à isenção, e em relação à Cofins em que observa o mesmo regime, haja a pretendida isenção”.

Pede reconsideração ou seja o feito submetido a julgamento pela egrégia Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Ao recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que reconheceu a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, até a vigência da Lei n. 9.430/1996, neguei seguimento, com amparo em precedentes jurisprudenciais desta Corte, constando da decisão os seguintes termos:

“O inconformismo recursal não merece prosperar, porquanto a colenda Turma julgadora adotou posicionamento em sintonia com a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior, que se posicionou no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são beneficiadas com o favor isencional previsto pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante que se tenha feito opção pelo regime tributário instituído pela Lei n. 8.541/1992. Neste diapasão, devem ser citados os seguintes precedentes nos Recursos Especiais n. 221.710-RJ, DJ de 18.02.2002, rel. eminente Ministro Francisco Peçanha Martins; 260.960-RS, DJ de 26.03.2001, rel. eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, e 371.214-MG, DJ de 18.03.2002, da relatoria do eminente Ministro José Delgado, este último assim ementado:

“Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

– sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

– tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e

– estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a Recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

7. Recurso provido.' (REsp n. 371.214-MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 18.03.2002)." (fl. 68).

Contra esta decisão, a vencida apresenta agravo regimental, repisando as razões suscitadas no recurso especial e alegando que a matéria não se encontra pacificada, sendo, portanto, inaplicável o art. 557 do CPC.

A irresignação recursal não prospera, todavia, por isso que subsistem os fundamentos da decisão hostilizada.

Na verdade, o entendimento pacífico adotado no âmbito desta Corte é o que foi trazido à colação nos precedentes citados, conforme ficou demonstrado na decisão ora impugnada. Não há, portanto, nenhuma perspectiva de êxito do inconformismo recursal.

Diante do exposto, por entender que subsistem incólumes os fundamentos da decisão impugnada, nego provimento ao presente agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 422.741 – MG

(Registro n. 2002.0035148-1)

Relator: Ministro José Delgado
Agravante: Fazenda Nacional
Procuradores: Andréa Schramm de Rocha Santana e outros
Agravada: Dhisa Auditoria e Assessoria Contábil S/C Ltda
Advogados: Renato Ourives Neves e outros

EMENTA: Processual Civil e Tributário – Agravo regimental – Cofins – Isenção – Sociedades civis prestadoras de serviços – Precedentes.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte-agravada.

2. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades

civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4. Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente.

Ministro José Delgado, Relator.

Publicado no DJ de 09.09.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte-agravada.

Acórdão **a quo** segundo o qual a isenção da Cofins, prevista na Lei Complementar n. 70/1991, pode ser revogada pela Lei n. 9.430/1996, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Alega-se, em síntese, que:

a) a decisão agravada, ao entender que a Lei n. 9.430/1996 (art. 56) não tem o condão de revogar a isenção criada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fez, indubitavelmente, controle difuso de sua constitucionalidade, apesar de não admiti-lo, restando violado o art. 97 da CF/1988, o qual determina reserva de plenário para decisões de tal monta;

b) o colendo STF já se pronunciou acerca da constitucionalidade de legislação ordinária revogar dispositivo de lei complementar se esta é apenas formalmente complementar;

c) em se tratando de matéria para cujo trato a Constituição Federal não exige lei complementar, como é o caso das contribuições sociais previstas no art. 195 do Texto Constitucional, lei ordinária pode revogar norma veiculada em lei complementar;

d) no julgamento da ADC n. 1-DF, de 1993, restou amplamente consignado que a Lei Complementar n. 70/1991 é materialmente ordinária,

uma vez que a Cofins tem sua sede constitucional no art. 195, I, da Carta Magna;

e) houve violação ao art. 102, § 2º, da CF/1988, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas e de mérito proferidas pelo STF em sede de ADC.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a respeito, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece ser reformada, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a transcrição do decisório guerreado, **litteratim**:

“Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela empresa epigrafada com fulcro no art. 105, III, a e c, da Carta Magna vigente, contra v. acórdão segundo o qual a isenção da Cofins, prevista na Lei Complementar n. 70/1991, pode ser revogada pela Lei n. 9.430/1996, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Afirma-se que o v. acórdão negou vigência ao art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, apontando, ainda, dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Merece prosperar a irrisignação da Recorrente.

De início, registre-se que a Lei Complementar n. 70/1991, em seu artigo 6º, dispõe expressamente:

‘São isentas da contribuição:

I – (...).

II – as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987.’

O artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, acima referido, tem a seguinte redação:

‘A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre o lucro apurado, no

encerramento de cada período-base, pelas *sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.*'

A Recorrente, por ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, entende que, independentemente do seu regime tributário, goza do direito à referida isenção. Afirma, também, que a revogação da isenção por lei ordinária fere o princípio da hierarquia da leis.

Convém, para se realizar seguro confronto entre as teses divergentes das partes, que se volte a reexaminar os termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e, conseqüentemente, a extensão dos seus efeitos. Afirma o referido dispositivo legal que, a partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, em se tratando de sociedades civis de prestações de serviços profissionais ...

O entendimento expelido pela mensagem contida no texto da lei é o de que não haverá incidência do Imposto de Renda sobre lucro apurado, isto é, mesmo que a sociedade civil apure, em sua escrita fiscal, lucro decorrente das suas atividades de prestação de serviço, não incide Imposto de Renda, isto é, está isenta do pagamento do referido tributo. Não tem, assim, qualquer relacionamento com a Cofins.

Volto-me, agora, para o conteúdo do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991, com a dicção seguinte:

‘São isentas da contribuição:

I – (...)

II – as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987.’

A proposição da lei é isentar, conforme está expressamente consignado em seus termos, as sociedades civis de que trata o dispositivo legal mencionado, ou seja, as sociedades civis que prestam atividades

de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A lei complementar, em nenhum momento, condicionou a isenção ao regime de tributação adotado pela sociedade civil, para fins de Imposto de Renda.

A interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção.

Posto tal panorama, há suporte jurídico para se acolher a tese da Recorrente de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

É irrelevante o fato de a Recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992.

Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

Em caso análogo ao aqui tratado (REsp n. 156.839-SP, Primeira Turma, julgado, à unanimidade, em 03.03.1998), assim me pronunciei:

‘Há, também, de se considerar que a isenção aqui tratada é a de natureza subjetiva ou pessoal. Ela toma como elemento essencial para produzir efeitos o aspecto pessoal do contribuinte,

isto é, a sua natureza jurídica, sem qualquer vinculação, portanto, com o regime tributário a que se encontra subordinado.

Torna-se oportuno destacar, na oportunidade, os termos do voto-condutor do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança n. 53.519-PE, pelo eminente Juiz Geraldo Apoliano, anexado aos autos às fls. 125/126, onde enfrentou a questão com os fundamentos seguintes:

‘A impetrante pretende lhe seja reconhecido o direito de não recolher a Cofins, com base no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991. Porém, a Receita Federal entende que, no momento que a sociedade civil, por força da Lei n. 8.541/1992, optou pela tributação com base no lucro real ou presumido, descaracterizada ficou a situação para a isenção da Cofins, vez que a tributação passou da pessoa física dos sócios para ser exercida sobre o lucro real ou presumido, tornando-a também, obrigada ao recolhimento da Cofins.

A Lei Complementar n. 70/1991 declara literalmente *isentas* da contribuição as sociedades civis de que trata o Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987 e, em nenhum momento, vinculou a isenção à forma de tributação daquelas sociedades pelo Imposto de Renda.

O que ocorre é que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nada tem a ver com o imposto sobre a renda. É contribuição sobre o faturamento, e não sobre o lucro. É devida por qualquer pessoa jurídica que não tenha faturamento, ainda que tenha lucro.

Conforme ensinamento do eminente tributarista **Hugo de Brito Machado**, na obra Curso de Direito Tributário, 8ª ed., Ed. Forense, RJ, 1993, p. 151:

‘A isenção instituída pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, não é decorrente do regime de tributação dos rendimentos das sociedades de profissionais, embora tenha os mesmos fundamentos pré-jurídicos da isenção do IR concedida àquelas sociedades.’

Verifica-se, portanto, acolhendo entendimento do douto *Parquet* Federal, que a opção deferida consoante a Lei n. 8.541/1992 pela tributação do Imposto de Renda sobre o lucro presumido, não descaracteriza em nenhum momento a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, por constituírem dois impostos com regimes jurídicos próprios.

Teria fundamento o argumento da impetrada se a norma isentiva da Cofins tivesse dito que estão isentas da contribuição as pessoas jurídicas que adotarem o regime tributário instituído pelo Decreto-Lei n. 2.397/1987, o que efetivamente não ocorreu.

In casu, conclui-se que o exercício do direito de optar por uma outra forma de tributação não retira da impetrada o direito à isenção da Cofins.

Isto posto, confirmo a sentença do MM. Juiz singular, negando provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.'

Ressalte-se, por último, que o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao examinar o Processo de n. 10860.000.406/93-71, colheu, à unanimidade, a tese exposta nesta decisão, acompanhando voto do Conselheiro Nelson Mallmann, relator, anexado aos autos às fls. 132/134, com as razões que transcrevo:

'Discute-se nos presentes autos a procedência da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada quando exercerem opção pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido.

Diz o Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987:

'Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços

profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.’

Diz a Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991:

‘Art. 6º. São isentas da contribuição:

I –

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.’

Diz a IN/RF n. 21, de 26 de fevereiro de 1992:

‘Art. 3º. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido, a partir de 1º de janeiro de 1992, as pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, inclusive as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e as empresas rurais, desde que:

.....’

Diz a Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

‘Art. 1º. A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

Art. 2º. A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado mensalmente,

convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – Ufir (Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1.º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.’

Evidentemente, se o contribuinte não estivesse enquadrado como sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada não caberia, sem margem de dúvida, a restituição do valor recolhido a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, porém, não é isto que se constata nos autos.

Entendo que a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, prevista na Lei Complementar n. 70/1991, art. 6.º, inciso II, somente, será aplicável às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, sendo que a natureza de suas atividades e dos serviços prestados deve ser exclusivamente civil, e todos os sócios devem estar em condições legais de exercer a profissão regulamentada para a qual estiverem habilitados, ainda que diferentes entre si, desde que cada um desempenhe as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões e esses objetivos estejam expressos no contrato social e cujas receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios e cujas receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios ou empregados igualmente qualificados. Sendo a forma de tributação do Imposto de Renda destas sociedades irrelevantes (lucro real, presumido ou arbitrado), pois a isenção concedida pela lei, anteriormente citada, é para a sociedade civil, acima descrita, e não para o rendimento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos termos do pedido.”

A reforçar a tese acima abraçada, este Sodalício já se pronunciou sobre o tema, conforme as ementas que registro:

‘Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

– sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

– tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e

– estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja

vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

7. Recurso provido.' (REsp n. 354.012-SC, Primeira Turma, deste relator, julg. em 20.11.2001).

'Tributário. Cofins. Sociedades civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991). Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da Cofins.

2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.' (REsp n. 209.629-MG, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16.11.1999).

'Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de Renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

– A isenção relativamente ao Imposto de Renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

– As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do Imposto de Renda.

– Recurso improvido.' (REsp n. 192.156-PE, Primeira Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999).

Por outro lado, a revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

Como se percebe, o venerando acórdão está a reclamar reparação, pelo que há, conforme visto do posicionamento acima demonstrado, possibilidade de se apoiar a tese desenvolvida pela recorrente, face à existência de suporte legal e jurisprudencial.

Pacificado o assunto a respeito no seio jurisprudencial deste egrégio Sodalício, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, cabe-se prover o recurso.

Por tais fundamentações e amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao especial.”

Com relação à irresignação da Agravante, neste aspecto, não vislumbro qualquer novidade em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Não há, conforme visto das assertivas acima demonstradas, possibilidade de se apoiar a tese desenvolvida.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 221.710 – RJ

(Registro n. 1999.0059187-9)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Recorrente: Fazenda Nacional
Procuradores: Maria da Graça Santiago de Almeida e outros
Recorrido: Motta Fernandes Rocha e Associados – Advogados
Advogados: Antônio Carlos Garcia de Souza e outros
Sustentação oral: Eunyce Faveret Porchat Secco (pelo recorrido)

EMENTA: Tributário – Cofins – Sociedades civis de prestação de serviços profissionais – Isenção – Requisitos essenciais – Regime tributário – Lei n. 8.541/1992 – Revogação da Lei Complementar n. 70/1991 – Impossibilidade – Princípio da hierarquia das leis – Lei n. 9.430/1996 (lei ordinária) – Precedentes.

– A Lei Complementar n. 70/1991, em seu art. 6º, inc. II, isentou da Cofins, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

– A isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não pode ser revogada pela Lei n. 9.430/1996, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

– A opção pelo regime tributário instituído pela Lei n. 8.541/1992 não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991. Entre os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidenta.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

Publicado no DJ de 18.02.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela ora recorrente nos autos da ação mandamental com pedido de liminar impetrada por Motta Fernandes Rocha e Associados – Advogados, objetivando suspender e eximir-se da exigibilidade

de crédito tributário decorrente da Cofins incidente sobre seu faturamento mensal, a partir de janeiro/1993.

O v. acórdão declarou que as sociedades civis prestadoras de serviços relativos à profissão regulamentada estão isentas da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (art. 6º da Lei Complementar n. 70/1991).

Daí o apelo especial em que a ora recorrente alega ter o v. aresto violado o disposto nos artigos 1º da Lei Complementar n. 70/1991, 71 da Lei n. 8.383/1991, e 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992, quando não reconheceu que a Empresa-recorrida é sujeito passivo da Cofins.

Contra-razões às fls. 112/119.

O recurso foi admitido no Tribunal **a quo**, subindo os autos a esta egrégia Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Cuidam os autos de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na letra **a** do art. 105, III, da CF, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária interpostas nos autos de ação mandamental com pedido de liminar impetrada por Motta Fernandes Rocha e Associados – Advogados visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Cofins incidente sobre o seu faturamento mensal auferido a partir de janeiro/1993, inclusive, e para eximir-se de pagamento do mesmo tributo.

Julgado procedente o pedido no Juízo Federal de 1ª instância, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação alegando ser devida a referida contribuição, “por não se enquadrar a Impetrante no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987, pelo que não lhe alcança a isenção do art. 6º da Lei Complementar n. 70/1991”.

O acórdão recorrido decidiu a lide nos termos da ementa que resumiu, transcrita a seguir (fl. 103):

“Tributário. Sociedade civil. Isenção. Decreto-Lei n. 2.397/1987. Lei Complementar n. 70/1991, art. 6º.

As sociedades civis prestadoras de serviços relativos à profissão regulamentada, que perderam o direito à isenção do Imposto de Renda, por terem optado pela tributação real, não perdem sua qualidade de sociedade civil prestadora de serviços relativos à profissão regulamentada, e, assim, estão, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70, de 1991, isentas da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.”

Irresignada, a Fazenda Nacional argumenta que “o art. 2º da Lei n. 8.541/1992 dispõe que a sociedade que optar por um dos regimes de tributação, qual seja, sobre o lucro real ou presumido, abdica do previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e enquadra-se como contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 70/1991, passa a ser sujeito passivo da Cofins”.

Não assiste razão à Fazenda-recorrente.

É o art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991 que estabelece a isenção da Cofins para as sociedades civis que prestam atividades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, elencando os requisitos essenciais ao gozo do benefício, não incluído entre estes o tipo de regime tributário adotado pela sociedade.

Sobre o tema, esta egrégia Corte já firmou entendimento que não agasalha a tese da Recorrente.

Vale referir julgado da egrégia Primeira Turma, no REsp n. 156.839-SP, relatado pelo Ministro José Delgado, do qual transcrevo trecho elucidativo, em sentido oposto à tese da Recorrente:

“Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Recorrente de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

É irrelevante o fato das Recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/1991 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não

colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

Há, também, de se considerar que a isenção aqui tratada é a de natureza subjetiva ou pessoal. Ela toma como elemento essencial para produzir efeitos o aspecto pessoal do contribuinte, isto é, a sua natureza jurídica, sem qualquer vinculação, portanto, com o regime tributário a que se encontra subordinado.”

No mesmo sentido, por mais recente, transcrevo ementa de acórdão da relatoria do Ministro Gomes de Barros, no REsp n. 260.960-RS (DJ de 13.02.2001), *in verbis*:

“Tributário. Cofins. Sociedades civis. Lei Complementar n. 70/1991. Decreto-Lei n. 2.397/1987.

A circunstância de as sociedades a que se refere o **caput** do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987, haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição ‘Cofins’. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda.”

Desta egrégia Segunda Turma, destaco o REsp n. 226.062-SC (DJ de 04.04.2000, relatado pela Ministra Eliana Calmon), assim ementado:

“Tributário. Cofins. Isenção. Sociedade livre: Lei Complementar n. 70/1991. Revogação da isenção pela Lei n. 9.430, de 27.12.1996.

1. Estabelecida isenção da Cofins em lei complementar, não é lícita a supressão do favor fiscal por lei ordinária.

2. Recurso especial provido.”

Do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 227.939 – SC

(Registro n. 1999.0076239-8)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Dolizete Fátima Michelin e outros

Recorridos: Centro de Diagnósticos Radimagem S/C Ltda e outros

Advogados: Armeu Bergmann e outro

EMENTA: Tributário – Cofins – Sociedades civis – Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991) – Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da Cofins.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

Publicado no DJ de 12.03.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Cuida-se de recurso especial com fundamento na alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, reformando r. sentença, concedeu a segurança impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC).

Eis a ementa do julgado:

“Tributário. Cofins. Sociedades civis de profissão regulamentada. Isenção. Renovação. Revogação. Inoperância.

Instituída a contribuição pela Lei Complementar n. 70/1991, impõe-se sua modificação ou revogação também por lei complementar.” (fl. 80).

Os embargos de declaração interpostos foram julgados nos termos da ementa, a saber:

“Embargos declaratórios. Cabimento. Omissão.

Os embargos declaratórios só têm cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando para reavivar a discussão de questões decididas ou para alterar as conclusões do acórdão recorrido.” (fl. 93).

A Recorrente sustenta contrariedade ao artigo 56 da Lei n. 9.430/1996. Alega que, a partir da edição da Lei n. 9.430/1996, as sociedades civis, de que tratava o Decreto-Lei n. 2.397/1987, passaram a ser tributadas integralmente como pessoas jurídicas, perdendo a isenção da Cofins.

Transcorreu o prazo sem que a Recorrida apresentasse suas contra-razões.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal **a quo** admitiu o processamento do recurso, porque a matéria foi devidamente prequestionada e porque foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): O recurso especial, como venho de aludir no relatório, traz a lume **quaestio juris** versante sobre a exigibilidade da Cofins, porquanto sustenta a Recorrente que estaria ao abrigo da Lei n. 9.430/1996, que suspendeu a isenção antes concedida às sociedades profissionais.

No Tribunal **a quo**, a pretensão foi recusada, tendo o v. acórdão gerado a seguinte ementa:

“Tributário. Cofins. Sociedades civis de profissão regulamentada. Isenção. Renovação. Revogação. Inoperância.

Instituída a contribuição pela Lei Complementar n. 70/1991, impõe-se sua modificação ou revogação também por lei complementar.” (fl. 80).

Impende, desde logo, reconhecer que o recurso especial merece conhecimento pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Deveras, refiro-me ao maltrato à lei federal (art. 6^º, Lei Complementar n. 70/1991) e, bem assim, a demonstrada divergência com aresto proferido desta Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 156.839-SP, publicado no DJU de 27.04.1998, de que foi relator o eminente Ministro José Delgado, assim resumido:

“Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos.

1. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6^º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o artigo 1^º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6^º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6^º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos

acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato das Recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/1991 e os artigos 1^a e 2^a da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6^a, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. Recurso especial improvido.” (fl. 83).

Aberto o pórtico para exame, colho do erudito voto-condutor do acima citado precedente, de cuja assentada de julgamento não participei, o tópico que hei por bem em transcrever:

“De início, registre-se que a Lei Complementar n. 70/1991, em seu artigo 6^a, dispõe expressamente:

‘São isentas da contribuição:

I – ...

II – as sociedades civis de que trata o artigo 1^a do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987.’

O artigo 1^a do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, acima referido, tem a seguinte redação:

‘A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.’

A Recorrida, por ser uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (médicos), registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas

e constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, entende que, independentemente do seu regime tributário, goza do direito à referida isenção.

O contrário entende a Recorrente. Para esta, além dos requisitos acima anunciados, necessita, também, que a sociedade civil utilize o regime tributário previsto pelo próprio art. 1^o do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e, conseqüentemente, a extensão dos seus efeitos.

Afirma o referido dispositivo legal que, a partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, em se tratando de sociedades civis de prestações de serviços profissionais ...

O entendimento expelido pela mensagem contida no texto da lei é o de que não haverá incidência do Imposto de Renda sobre lucro apurado, isto é, mesmo que a sociedade civil apure, em sua escrita fiscal, lucro decorrente das suas atividades de prestação de serviço, não incide Imposto de Renda, isto é, está isenta do pagamento do referido tributo. Não tem, assim, qualquer relacionamento com a Cofins.

Volto-me, agora, para o conteúdo do art. 6^o, II, da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991, com a dicção seguinte:

‘São isentas da contribuição:

I – ...

II – as sociedades civis de que trata o artigo 1^o do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987.’

A proposição da lei é isentar, conforme está expressamente consignado em seus termos, as sociedades civis de que trata o dispositivo legal mencionado, ou seja, as sociedades civis que prestam atividades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A lei complementar, em nenhum momento, condicionou a isenção ao regime de tributação adotado pela sociedade civil, para fins de Imposto de Renda.

A interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da

Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção.

Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Recorrente de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

É irrelevante o fato das Recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/1991 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

Há, também, de se considerar que a isenção aqui tratada é a de natureza subjetiva ou pessoal. Ela toma como elemento essencial para produzir efeitos o aspecto pessoal do contribuinte, isto é, a sua natureza jurídica, sem qualquer vinculação, portanto, com o regime tributário a que se encontra subordinado.”

Neste diapasão, o entendimento abroquelado pelo não menos eminente Ministro Garcia Vieira, como relator do REsp n. 192.156-PE, publicado no DJU de 28.06.1999, deste teor:

“A Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, artigo 6º, item II, isentou das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – Cofins as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987. Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, esclarece que

as sociedades civis são as de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. O fato de ter referido dispositivo legal concedido isenção do Imposto de Renda, a partir do exercício financeiro de 1989, não tem qualquer influência ou pertinência no deslinde da controvérsia, porque, com isso, nenhuma alteração ocorreu no disposto no artigo 6^o, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991. Continuam referidas sociedades civis isentas da Cofins e para beneficiarem-se deste favor não têm de provar serem também isentas do Imposto de Renda. Se estas sociedades perdem a isenção do Imposto de Renda ao optarem pela tributação real, mesmo assim continuam a usufruir da isenção da Cofins. Com razão, a meu ver, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região (fls. 27/28), ao ter sustentado que:

‘Ressalte-se, finalmente, que a razão de ser da isenção das sociedades de profissionais é o caráter eminentemente pessoal dos rendimentos por elas auferidos, como explicado na exposição de motivos que ensejou a edição do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e tal razão não desaparece pelo fato de, em face de permissão legal, optarem por outra forma de tributação.

Ocorre que, em determinadas situações, o regime tributário instituído pelo Decreto-Lei n. 2.397/1987 terminava sendo mais oneroso e o que seria um benefício, em virtude daquela natureza pessoal dos rendimentos das sociedades de profissionais, terminava sendo um castigo.

Daí a possibilidade, introduzida na legislação do Imposto de Renda, da opção pelo regime de tributação com base no lucro real, ou presumido. Tal opção foi instituída exatamente para que as sociedades de profissionais e seus integrantes, não sejam obrigados a se submeter a um tratamento tributário mais oneroso do que o dispensado às pessoas jurídicas em geral e a seus integrantes.

É evidente que o exercício do direito de optar por uma outra forma de tributação de seus rendimentos, não retira das sociedades de profissionais o direito à isenção da Cofins, nos termos do art. 6^o, II, da Lei Complementar n. 70/1991, combinado com o art. 1^o do Decreto-Lei n. 2.397/1987, devendo ser emitida a conseqüente certidão negativa de débito.’”

Emprestei minha adesão à percuciente fundamentação que, com a habitual excelência, ficou estratificada em esclarecedora ementa, **verbis**:

“Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de Renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

A isenção relativamente ao Imposto de Renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do Imposto de Renda.

Recurso improvido.”

Por essa viseira, reanimando a fundamentação comemorada, incorporando-a como motivação, *voto pelo não-provimento do recurso*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 260.960 – RS

(Registro n. 2000.0052961-3)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Fazenda Nacional
Procuradores: Dolizete Fátima Michelin e outros
Recorrida: BS Consultoria Fiscal Ltda
Advogados: Maurivan Botta e outros

EMENTA: Tributário – Cofins – Sociedades civis – Lei Complementar n. 70/1991 – Decreto-Lei n. 2.397/1987.

– A circunstância de as sociedades a que se refere o **caput** do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987 haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição “Cofins”. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

Publicado no DJ de 26.03.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: A União maneja recurso especial (alínea a) desafiando acórdão resumido nesta ementa:

“1. A interpretação adequada é considerar como ‘empregadores’ as empresas que potencialmente empreguem. Tese contrária implica em situação antiisonômica e admitir que as empresas automatizadas que, via de regra, são mais lucrativas, sejam agraciadas com o não-pagamento de contribuições previdenciárias, em detrimento das empresas que se baseiam na mão-de-obra humana e que, por isso mesmo, cumprem com mais efetividade sua função social.

2. É legítima a revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, pelo artigo 56 da Lei n. 9.430/1996.

3. Ilegítima a cobrança da Cofins, no caso, porque fundada em parecer normativo, que não pode, em face do disposto nos artigos 97, VI, e 111, II, ambos do CTN, revogar isenção legalmente instituída.” (fl. 84).

A Recorrente reclama negativa de vigência aos artigos 1º e 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991; 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987, e 111, I, do CTN.

Este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se, mais uma vez, a cobrança da Cofins de sociedade civil de prestação de serviços profissionais, sem empregados.

A Autora, ora recorrida, afirma a ilegalidade da cobrança porque imposta pelo Parecer Normativo Cosit n. 34/1994, norma hierarquicamente inferior à Lei Complementar n. 70/1991, que isentou as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Aduz, ainda, que, não tendo empregados, não pode ser compelida a recolher contribuição que é dirigida apenas aos empregadores, conforme previsto no art. 195, I, da CF/1988.

O acórdão recorrido proveu em parte o pedido da Autora, por entender que a revogação de isenção legalmente instituída não poderia ter sido feita com base em parecer normativo, tendo em conta o que preceitua o CTN em seus artigos 97, VI, e 111, II.

Em recurso especial, a União Federal reclama de ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 70/1991, e 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Finca-se no argumento de que:

1. a Lei Complementar n. 70/1991 delimitou claramente o âmbito de isenção das sociedades civis à Cofins;
2. nestes limites cabem somente as sociedades civis que optem pela forma de tributação estabelecida pelo Decreto-Lei n. 2.397/1987;
3. adotada como diferencial, para efeito de isenção da Cofins, a forma de tributação disciplinada pelo decreto-lei, não é permitido alargar o alcance do benefício.

Esta Turma, quando do julgamento do REsp n. 251.922/Garcia, examinou matéria semelhante. Naquela oportunidade, proferi voto-vista cujo teor reporto-me:

“(…) O eminente relator deste recurso especial nega provimento ao recurso. Pedi vista, para refletir sobre o tema, que me parece novo, nesta Turma.

Para melhor expor meu pensamento, repito os textos legais supostamente ofendidos. Ei-los:

‘Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991

DOU de 31.12.1991

Texto:

Art. 6º. São isentas da contribuição:

I – as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.⁷

‘Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987

DOU de 22.12.1987

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º. A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I – as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II – os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III – as receitas recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV – o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V – os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI – as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII – o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-Lei n. 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º. Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-Lei n. 2.341, de 29 de junho de 1987.’

Como se percebe, a lei complementar declara a isenção das ‘sociedades civis de que trata o art. 1º do decreto-lei’. Este, de sua vez, refere-se às ‘sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País’. O § 1º do decreto-lei cuida, tão-somente, do modo de apurar a base de cálculo do tributo (Imposto de Renda), em cada período-base.

Igual ao Ministro Garcia Vieira, tomo emprestada a expressão do Juiz Geraldo Apoliano, em seu voto-condutor:

‘O que ocorre é que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nada tem a ver com o imposto sobre a renda. É contribuição sobre o faturamento, e não sobre o lucro. É devida por qualquer pessoa jurídica que não tenha faturamento, ainda que tenha lucro.’ (fl. 90).

Valho-me, também, das palavras que expressaram a conclusão a que chegou S. Ex.ª:

‘Teria fundamento o argumento da Impetrada se a norma isentiva da Cofins tivesse dito que estão isentas da contribuição as pessoas jurídicas que adotaram o regime tributário instituído pelo Decreto-Lei n. 2.397/1987, o que efetivamente não ocorreu.’ (fl. 91).

Nego provimento ao recurso.”

No mesmo sentido, destaco, também, os acórdãos:

“Tributário. Cofins. Sociedades civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991). Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente

por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da Cofins.

2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.” (REsp n. 209.629/Milton).

“Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de Renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

A isenção relativamente ao Imposto de Renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do Imposto de Renda.

Recurso improvido.” (REsp n. 192.156/Garcia), e

“Processual Civil e Tributário. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pelo recorrido.

2. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21.12.1987, sem exigir qualquer outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

3. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

– sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4. Outra condição não foi considerada pela lei complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A lei complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. É irrelevante o fato de a Recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Inexistência no acórdão recorrido de fundamentação unicamente na esfera constitucional. O ilustre Relator **a quo** apreciou, também, no âmbito legal (Lei Complementar n. 70/1991, arts. 1º e 6º, II), sendo, portanto, suficiente à apreciação do recurso especial.

9. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 192.156/Delgado).

Estas, as razões que me levam a negar provimento também a este recurso.

